SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005422-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Everton Antonio de Lima

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EVERTON ANTONIO DE LIMA move ação de indenização por danos morais contra IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. Sustenta que vive em união estável com Juliana Oliveira Gutierres, e possuem uma filha, Aylla Vitória Oliveira Lima, que em razão de pneumonia permaneceu internada na Santa Casa de Misericórdia por uma semana, período no qual os genitores revezavam o acompanhamento. Alega que em 31.03.2016, às 19h00min, compareceu na Santa Casa para acompanhar a filha, momento em que um segurança da ré, agressivamente, abordou-o com a acusação de que havia praticado ato libidinoso contra mães que amamentavam em um dos setores do estabelecimento hospitalar, proibindo o autor, ainda, de andar sozinho pelo hospital. Embora humilhado, o autor dirigiu-se às mães que estavavam amamentando, indagando-as se ele, autora, havia praticado qualquer sorte de conduta desonrosa contra elas, ao que elas responderam negativamente. Mesmo assim, o segurança insistiu nas acusações contra o autor. Uma confusão instalou-se no local. Soube o autor depois que as próprias enfermeiras do hospital reconheceram que a pessoa que havia praticado aqueles atos era terceira pessoa, não ele. O autor sentiu-se humilhado e ofendido. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação às fls. 20/29, na qual a ré afirma que de fato o autor insinuou-se para as mães que estavam amamentando e, mesmo que não o tivesse feito,

a forma com que o autor lidou com os fatos foi absolutamente desproporcional, inclusive a sua mãe ameaçou as lactantes e o autor foi invasivo à intimidade das lactantes quando as procurou para "esclarecer" o ocorrido. No mínimo, houve culpa concorrente. Além disso, não houve danos morais indenizáveis.

Saneamento às fls. 77/78.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em mídia audiovisual, e as partes, em debates, reiteraram suas manifestações prévias.

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente, vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, com todas as vênias e o merecido respeito.

Nota-se, em primeiro lugar, que o autor não produziu qualquer prova a respeito do que aconteceu, especialmente no sentido de que teria sido desrespeitado pelos profissionais da Santa Casa de Misericórdia, com destaque para o lider patrimonial desta.

No que toca à prova documental, o autor não instruiu a inicial com qualquer documento revestido de eficácia probatória.

O boletim de ocorrência, fls. 10/11, constitui simples registro das declarações feitas pelo próprio autor, nada comprovando.

"O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (STJ, AgRg no Ag 795.097/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007).

Já o documento de fls. 12, por sua vez, sequer está assinado.

Não bastasse, deixou o autor de arrolar qualquer testemunha, ao passo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

que a ré arrolou duas, as quais, ouvidas, relataram fatos muito distintos dos narrados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Luiz Fernando da Silva, lider patrimonial na Santa Casa, diz que recebeu uma ligação de uma enfermeira dizendo que havia um indivíduo com uma camiseta vermelha e uma cicatriz na nuca, que estava passando ao lado do setor de pediatria e passava a língua entre os lábios, insinuando-se para as mães que amamentavam. Imediatamente desceu àquela região do estabelecimento hospitalar e, perto do centro cirúrgico, avistou uma pessoa - o autor - com as mesmas características passadas pela enfermeira, inclusive a cicatriz do autor. Acrescenta que abordou o autor, cumprimentou, e orientou-o a retornar ao seu setor de origem no hospital, qual seja, a Unimed. A filha do autor estava internada. O autor estava em local distinto daquele em que a filha se encontrava. Assim que a testemunha orientou o autor, este alterou-se de imediato. O autor não aceitou a orientação. Não chegaram às vias de fato. Só conversaram. O segurança permaneceu calmo, "fiquei na minha". A reação do autor foi perguntar o que estava ocorrendo. O segurança respondeu que havia uma reclamação contra uma pessoa com as mesmas características do autor, que estava se insinuando, com a língua entre os lábios, para as lactantes. Ouvindo isso, o autor passou a acusar o segurança, que o segurança tinha que ter prova para levantar essa hipótese. O autor continuou no hospital, voltou para o setor em que internada sua filha. Não houve outros desdobramentos. O autor não pediu desculpas para qualquer lactante ou pessoa. A abordagem foi na rampa inferior, do SUS, enquanto que a filha do autor estava na rampa superior. O autor não foi levado a qualquer outra sala para a abordagem. Não entraram em qualquer copa. A filha do autor estava junto com ele, andando, naquela ocasião. As mães é que passaram as informações do autor dos fatos para a enfermeira que contatou o segurança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Suellen Lopes da Silva, enfermeira, viu o autor na Santa Casa, subindo e descendo a rampa, na ocasião. Instantes depois, quando a enfermeira estava aplicando medicações, as mãe contaram a ela que havia um homem moreno, com uma mancha na cabeça, subindo e descendo a rampa e insinuando-se, com olhares, para as mães. Na sequência, o autor desceu a rampa e passou, realmente, a lingua entre os lábios, voltando-se para dentro de um quarto, onde havia uma mãe amamentando, e outra não. A enfermeira chamou seu superior. O autor, nesse momento, "sumiu" de lá. O "passar a língua entre os lábios" foi com conotação libidinosa. Estava acompanhado de um olhar insinuante. Se a conduta fosse dirigida à testemunha, ela se sentiria ofendida. Tinha a conotação de uma "cantada". Essa foi, também, a impressão das mães. As mães em questão estavam dentro dos quartos. Os sinais do autor eram feitos a partir da rampa, dirigidos aos quartos. Pelo que a testemunha se recorda, é uma mancha branca

Ora, a prova acima indica que havia elementos mínimos justificando a intervenção do lider patrimonial e, além disso, não houve qualquer excesso na conduta do segurança, quando ao seu modus operandi por ocasião da abordagem.

na nuca, não sabe precisar. A testemunha não viu mais o autor, após ter relatado os

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

fatos para seu superior.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA